

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL, MG.

Concorrência Co. 003/2011

**PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP**, sociedade empresarial constituída pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.834.142/0001-82, Inscrição Estadual nº 518319699.00-06, com sede na Av. João Pinheiro, nº 568, Centro, Poços de Caldas, MG, CEP 37701-031, neste ato representada por administrador e responsável legal, o sr. **RODRIGO COSTA BATISTA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG 8.832.400, e inscrito no CPF/MF sob o nº 278.855.448-69, por seu procurador constituído (**anexo 1**), o advogado **THIAGO FELIPE FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 106.547, vem, respeitosamente perante a ilustre presença de V. Exa., observado o prazo legal e nos termos do item 58 do Edital de Concorrência nº 003/2011, e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Análise da Documentação da Co 003/2011, que considerou a recorrente inabilitada por ter apresentado o Contrato Social sem a observância do disposto no item 28.1.1 a) do Edital, que trata da habilitação jurídica.

**01.** Primeiramente cumpre ressaltar que a douta Comissão de Licitação procedeu à consulta de todas as Empresas licitantes junto aos dados constantes no Sistema de Cadastramento de Fornecedores, tendo-se constatado que **“todas as licitantes estavam com o cadastramento e habilitação parcial válidas”**. (transcrição da Ata de Abertura de Envelopes – Documentos e Propostas, realizadas no dia 12/07/2011, às 8:00, Co nº 003/2011; Processo nº 23087. 002045/2011-72 - **anexo 2**)

Particularmente, no caso da Recorrente, Projeção Engenharia e Arquitetura Ltda – EPP, a consulta ao SICAF comprovou satisfatoriamente sua **habilitação jurídica** (anexo 3), portanto, entende a Recorrente que não poderia ser considerada inabilitada por um requisito atinente a habilitação jurídica (item 28.1.1.”a”) se o SICAF fez prova da Recorrente preencher este mesmo quesito.

Ora, visando corroborar os dados constantes no Edital, para a habilitação, a Recorrente apresentou todos os documentos requeridos, o que de forma alguma implica em renúncia **à habilitação parcial procedida pela consulta ao SICAF.**

Em outras palavras, o Edital não prevê que a Empresa licitante que apresente as documentações atinentes à habilitação esteja renunciando a consulta ao SICAF.

Tanto é verdade que esta douta Comissão realizou a consulta no SICAF para confirmação do cadastramento e habilitação de todas as licitantes.

Pelo que, tendo-se constatado a habilitação jurídica da Recorrente junto ao SICAF, **satisfeito está o item 28.1 do Edital**, que trata da habilitação jurídica.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu:

**“... a prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para a habilitação em procedimento licitatório...”** (TRF 1ª R. 6ª T. MAS nº 01001054607/BA. Proc nº 1999.01.00.105460-7- DJ 10 ago, 2011, p.314).

E também o Edital, item 7.1, conferiu validade aos dados constantes do SICAF para comprovação da habilitação preliminar, inclusive mais especificamente no que tange a habilitação jurídica de que cuida o item 28.1 do Edital:

**7.1 - O CADASTRAMENTO E A HABILITAÇÃO PARCIAL DA LICITANTE NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF, de que trata a Instrução Normativa nº 02/2010 da SLTI/MP, de 11 de outubro de 2010, são VÁLIDOS como parte dos requisitos mínimos da HABILITAÇÃO PRELIMINAR;**

**02.** Segundo o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, a **habilitação jurídica** pode ser definida nos seguintes termos:

“I – A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, **é a aptidão efetiva do interessado**, seja ele pessoa física ou jurídica, **para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame de licitação**, e não as qualidades de seus funcionários” (STJ. 2ª Turma. RMS nº 10736/BA. Registro nº 199900208471. DJ 29 abr. 2002, p. 00209.)

Ora, além da consulta ao SICAF (**anexo 3**) acima mencionada, a Recorrente apresentou diversos documentos (**anexo 4**): Cartão do CNPJ (cópia anexa), Inscrição Estadual (cópia anexa), Certidão Simplificada (cópia anexa), que de forma uníssona e inequívoca fazem prova de sua aptidão para exercer direitos e contrair obrigações, sendo absolutamente responsável por seus atos, e a ligação ou liame jurídico se limita à pessoa jurídica da Recorrente e não aos seus sócios.

Em outras palavras, vale dizer que a Recorrente comprovou satisfatoriamente sua capacidade jurídica, não havendo assim de ser inabilitada pelo quesito da habilitação jurídica (item 28.1.1 do Edital).

**03** Ademais, caso os argumentos cima expostos não sejam acolhidos, a Recorrente se reserva no direito de instruir o presente recurso com a cópia do Contrato Social (**anexo 6**) vigente e o anterior (**anexo 5**), que foi apresentado perante esta d. Comissão Permanente de Licitações, para a comprovação de que a única alteração foi no que tange ao aumento do capital social através de meras distribuições de lucros acumulados.

Comparando ambos os documentos, outra não pode ser a conclusão senão a de que as cláusulas constantes no Contrato Social (**anexo 5**) apresentado na fase de habilitação estão em **plena vigência**, somente que o capital social foi majorado de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), um aumento percentual de 14% , valendo repetir que todas as cláusulas que regem a sociedade e o quadro societário permanecem os mesmos, todas em plena vigência, não comprometendo, de forma alguma, a habilitação jurídica da Recorrente, isso é, sua aptidão para exercer direitos, contrair obrigações, responder por seus atos de forma autônoma, enfim... com personalidade jurídica própria.

Possível é constatar também que a alteração contratual da Recorrente é procedida mediante **CONSOLIDAÇÃO**, o que vale dizer que as cláusulas anteriores não modificadas permanecem em plena vigência na alteração contratual seguinte, conforme segue a seguinte definição:

*Podemos definir a '**consolidação contratual**' como sendo o ato de reunir todas as alterações contratuais já realizadas em separado (e em momentos distintos) **em um único instrumento contratual**, tornando, assim, **o contrato social mais estável e seguro**. Como nos ensina 'Aurélio' (Dicionário Aurélio – Século XXI), consolidação é a 'ação de aumentar a rigidez dalgum elemento construtivo' – **anexo 7** - (Informativo RSA 20.Nov.2007.<http://editorarsa.com.br/informativo/index.aspx?id=57>, acessado em 14/07/2011 às 09:44)*

Destarte, somente o capital social que foi alterado para maior, sendo que todas as demais cláusulas do Contrato Social (**anexo 5**) apresentado à esta d. Comissão permanecem **em PLENA vigência**.

Ademais, a simples apresentação do Contrato Social (**anexo 5**) à esta d. Comissão não ocorreu com o intuito de que não fosse consultada a regularidade jurídica da Recorrente junto ao SICAF... mas para a comprovação da administração e responsabilidade legal do sr. Rodrigo Costa Batista, que permanece nos mesmíssimos poderes, e cujas cláusulas vigoram conforme se depreende do atual Contrato Social Consolidado (**anexos 5 e 6**).

A Recorrente pretende que seja revista a decisão, reconsiderada, e ao final, declarada habilitada.

**04** O item 7 do Edital prevê como **requisitos mínimos de habilitação** que seja especificada como objetivo social da Empresa Licitante a atividade pertinente e compatível com o objeto da presente Concorrência, *in verbis*:

**7.** Poderão participar desta Concorrência quaisquer licitantes que comprovem possuir **os requisitos mínimos de qualificação** exigidos no item - DA HABILITAÇÃO PRELIMINAR, e que tenham especificado, como **objetivo social da empresa**, expresso no estatuto ou contrato social, **atividade pertinente e compatível com o objeto desta Concorrência**.

Em atendimento ao disposto no item 7, *supra*, o Contrato Social (**anexo 5**) - CLÁUSULA SEGUNDA (p.3) – repita-se, encontra-se em plena vigência, não foi alterada - e a **Certidão Simplificada** (**anexo 3**), que é atual e comprova a majoração do capital social da Recorrente, todos os documentos especificam que o objeto da sociedade é a “*Construção de Edifícios e Execução de obras de construção civil e de infra-estrutura em geral*”, isso é, comprovam inequivocadamente que a atividade exercida pela Recorrente é compatível com o objeto da presente Concorrência, tendo a Recorrente comprovado satisfatoriamente o cumprimento dos **requisitos mínimos de habilitação**, de que trata o item 7 do Edital.

**04.** Considerando que **a)** o cadastramento da Recorrente está regularizado no SICAF (**anexo 3**) no que tange a habilitação jurídica, **b)** o item 7.1 do Edital confere validade a este documento como parte dos requisitos mínimos da Habilitação Preliminar, **c)** que as cláusulas previstas no Contrato Social (**anexo 5**) apresentado à Comissão estão em plena vigência no contrato consolidado (**anexo 6**), **d)** que a recorrente apresentou outros documentos que fazem prova de sua capacidade jurídica (**anexo 4**) a Recorrente sustenta que não deveria ser inabilitada do certame.

**06.** Os doutrinadores jurídicos e os Tribunais princípio jurídico ‘*pas de nullité sans grief*’ – *nenhuma nulidade sem prejuízo* - que impugna qualquer nulificação de atos que não gerem prejuízos.

**07.** Tendo a Recorrente comprovado que as cláusulas previstas no Contrato Social (**anexo 5**) apresentado perante esta d. Comissão estão em pleno vigor, somente o capital social foi majorado (**anexo 6**), inexistem prejuízos para a Administração Pública.

**08.** Ora, o Edital previu uma gama de documentos necessários à habilitação das empresas licitantes e propostas, sendo que a Recorrente apresentou todos, sem exceção, inclusive o Contrato Social (**anexo 5**), cujas cláusulas estão em plena vigência, e a Certidão Simplificada (cópia, **anexo 4**), que contém o valor do capital social atualizado, estando perfeitamente comprovada a situação jurídica da Recorrente;

**09.** Havendo a Recorrente satisfeito os requisitos quanto a habilitação jurídica, inexistem quaisquer prejuízos que possa acoimar o presente certame, demandando a aplicação do postulado ‘*pas de nullité sans grief*’ – *nenhuma nulidade sem prejuízo*.

10. Entende a Recorrente que sua inabilitação é medida excessiva, pois **a)** havendo o SICAF atestado sua habilitação jurídica, de que trata o item 28.1 do Edital, **b)** havendo a Recorrente comprovado os requisitos mínimos de habilitação (item 7 e 7.1 do Edital), **c)** as cláusulas do contrato social apresentado na fase de habilitação estão plenamente em vigor, **d)** a capacidade jurídica da Recorrente ainda ter sido comprovada por outros documentos (**anexo 3**) que **também foram apresentados na fase de habilitação**, e apesar de tudo isso não houver convicção da habilitação jurídica da Recorrente ante a apresentação do Contrato Social imediatamente anterior, tal possível “falha” poderia ser suprida pela diligência prevista no art. 43, §3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), sendo que desde já a Recorrente se disponibiliza para eventuais diligências requeridas por esta d. Comissão, esclarecendo desde já que o Contrato Social em vigor está anexo ao recurso (**anexo 6**).

Art. 43 ...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sobre o art. 43 §3º, veja algumas decisões louváveis do TCU abaixo transcritas:

TCU “... **atentar para as disposições do art. 43, §3º, que faculta, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a complementar a instrução do processo, evitando desclassificar propostas com base em falhas formais, conforme orientação emanada pela Decisão TCU nº 131/93-1, Ata nº 18/93-1**” (TCU. Processo nº 004.915/95-0. Decisão 288/1996-Plenário).

Percebe-se cristalina a aplicação do postulado ‘*pas de nullité sans grief*’ pelo TCU.

TCU “... atente para o disposto no art. 43 §3º, **abstendo-se**, em conseqüência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei...**” (TCU. Processo 014.662/2001-6. Acórdão 2.521/2003 – 1ª Câmara).

No mesmo diapasão, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1ª R) decidiu: “**Se na data de abertura da licitação, a empresa licitante já possuía uma certidão negativa de débitos, expedida pela Fazenda Nacional, perfeitamente apta a colocá-la nas mesmas condições de igualdade com os demais licitantes, restou satisfeita a exigência da Lei 8.666/93, no que tange à regularidade fiscal, sendo, assim, injustamente inabilitada a empresa de participar do procedimento licitatório**” (TRF 1ª Região. 6ª Turma. REO nº 1998.01.00.065494-2. DJ 23, mar. 2001, p. 161. Revista Fórum Administrativo – Direito Público, vol. 03. ano 1. maio 2001).

Como pode ver, o E. TRF/1ªR considerou injusta a inabilitação de uma empresa que possuía uma certidão negativa de débitos, mas por mera falha formal, não apresentou na fase de habilitação.

O caso acima narrado é análogo ao da Recorrente, e à moda do método didático empregado pelos antigos rabinos judeus do séc. I, que valiam de paráfrases para expressarem determinado ensino, pode-se reconstruir a decisão acima em forma da seguinte **paráfrase**: “*Se na data de abertura da licitação, a empresa licitante já possuía o Contrato Social vigente devidamente registrado na Junta Comercial [JUCEMG], perfeitamente apta a colocá-la nas mesmas condições de igualdade os demais licitantes, restou satisfeita a exigência da Lei 8.666/93, no que tange à qualificação econômico-financeira, sendo, assim, injustamente inabilitada a empresa de participar do procedimento licitatório*”.

11. Também os princípios do Direito Administrativo da proporcionalidade, em suas vertentes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito são elencados nas presentes razões recursais, conforme segue:

**PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** Nas palavras do ilustre promotor de Justiça Edílson Mongenout Bonfim “*A atuação do Estado, portanto, deve ser proporcional, insista-se, obtida através de um método científico. A proporcionalidade, assim, consubstancia-se em três subprincípios – também denominados ‘teste alemão’ – que devem ser concomitantemente ou sucessivamente atendidos: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**. (BONFIM, Edílson Mongenout. Curso de Processo Penal. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 62). Vale dizer que um ato administrativo é desproporcional quando faltar: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.*

Seguindo esta linha da tripartição do princípio da proporcionalidade, cumpre demonstrar a subsunção dos argumentos recorridos em cada uma de suas vertentes, conforme segue:

**a) Adequação:** “Adequado é o ato do poder público suficiente para a obtenção do fim colimado” (GOUVEA, Marcos Maselli. O Controle Judicial das Omissões Administrativas. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 136. “É uma relação de meio-fim” (BONFIM. *op. cit.* p. 62).

Nesta esteira, pela adequação, a Recorrente merece ser considerada habilitada, vez que o ato atingiu a finalidade a qual se destinou: a comprovação da capacidade jurídica (**habilitação jurídica**). Portanto, não é cabível a inabilitação da Recorrente motivada pelo descumprimento do 28.1.1, “a” do Edital, que trata da habilitação jurídica. Desta forma, a inabilitação da Recorrente é inadequada e contraria ao princípio da proporcionalidade, mais especificamente, no que tange a adequação.

**b) Necessidade:** Para constatar uma violação ao princípio da proporcionalidade, no que tange à necessidade, “... *impõe-se antes de mais nada que haja uma pluralidade de opções... Havendo, portanto, duas ou mais opções de solução para dado problema ... deve o legislador ou administrador privilegiar a que impõe menos ônus ao particular*” (GOUVEA. *op. cit.* p. 137). “A necessidade – ou exigibilidade- *impõe que a medida adotada represente gravame menos relevante do que o interesse que se visa tutelar (ou seja, resulte numa relação custo / benefício ...*” (BONFIM. *op. cit.* p.62).

Ora, no caso existem pluralidades de opções que impõe ônus menor à Recorrente, quais sejam, a supressão do item 28.1.1 do Edital mediante os dados constantes do SICAF (**anexo 3**); a constatação de que as cláusulas constantes do Contrato Social (**anexos 5**) continuam em pleno vigor; ou até mesmo, a aplicação do art. 43 §3º da Lei 8.666/93, conforme expostos acima. pois – 1) todas as informações necessárias ao órgão Licitante foram apresentados pela Recorrente, sem exceção; 2) – não faz sentido excluir da licitação uma empresa que potencialmente tenha apresentado a melhor proposta para a Universidade Federal de Alfenas em razão de uma **possível falha formal que pode ser sanada nos termos do art. 43 §3º da Lei 8.666/93** e das decisões acima transcrita dos Tribunais do Judiciário e do Tribunal de Contas da União (TCU)

Razão pela qual a inabilitação foi medida por demais gravosa, desproporcional, imposta ao particular, no caso, a Recorrente.



Mais uma vez reitera-se, considerando a relação custo/benefício e a finalidade da exigência do subitem 28.1.1 do Edital, que é a comprovação da capacidade jurídica, a qual foi atingida satisfatoriamente, conforme documentos anexos, tem-se que é um grande prejuízo/excesso de custo a inabilitação de uma Empresa potencialmente vantajosa em razão de uma possível falha formal perfeitamente sanável por diversos meios.

**c) Proporcionalidade em sentido estrito.** “E... quando se faz um balanço entre os bens e valores em conflito, promovendo-se a opção... impondo-se por fim uma ponderação entre os interesses em jogo...”

Logo, mais uma vez é possível concluir que não vale a pena sacrificar o interesse público em jogo, a contratação da empresa privada que ofertar a melhor proposta, em razão de uma possível falha formal que pode ser suprida pelas informações constantes do SICAF (**anexo 3**) ou pela diligência autorizada pelo §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Ora, o excesso no rigor formal, a ponto de sacrificar o interesse público maior, que é a melhor proposta, além de contrariar o princípio da proporcionalidade, importa em formalismo, que é reprovado pela doutrina jurídica e jurisprudência dos tribunais.

A respeito do excesso de formalismo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) concedeu liminar em Mandado de Segurança a um candidato em concurso público que teve sua inscrição indevida por não ter apresentado o Diploma de Conclusão de Ensino Superior, embora o candidato tenha comprovado sua situação escolar por outros documentos hábeis:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRA CONCURSADA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. MOROSIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO FORNECIMENTO DO DIPLOMA. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO, HISTÓRICO ESCOLAR E INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE EXIGIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PREENSÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 As atividades da Administração devem se nortear pelos princípios basilares do direito, buscando a perfeita adequação dos fins almejados e dos meios empregados para tanto. Não é razoável nem proporcional obstaculizar a posse em cargo público fundada na falta de comprovação de escolaridade quando se exhibe declaração de estabelecimento idôneo de ensino*

superior confirmando a conclusão do curso exigido no edital. 2 A discricionarieidade para formular as regras editalícias não diminui o dever da Administração Pública de interpretá-las à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **evitando que o excesso de formalismo** venha acarretar decisões arbitrárias e ilegais. 3 Estando a escolaridade comprovada pela declaração de conclusão de curso, histórico escolar e inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem, a ausência do diploma registrado decorre apenas da morosidade da instituição de ensino no ato de sua expedição, o que não pode impedir a posse no cargo público. 4 Ordem concedida, à unanimidade. (TJ-DF; Rec. 2009.00.2.016555-1; Ac. 414.121; Conselho Especial; Rel. Des. George Lopes Leite; DJDFTE 08/04/2010; Pág. 34)

Mais especificamente no que tange à licitação, o E. TJES decidiu que configura **excesso de formalismo** a exclusão de empresa que não cumpriu os requisitos atinentes à qualificação técnica (atestado de capacidade técnica autenticado pelo CREA/ES), conforme segue:

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. Tentativa de declarar a nulidade do ato de habilitação de sociedade empresária vencedora, sob o argumento de não ter cumprido os requisitos do edital pertinentes à sua qualificação técnica (atestado de capacidade técnica autenticado pelo cra/ES, quando a empresa for sediada fora do estado) - Princípio da proporcionalidade - Interpretação mais razoável sobre as regras do edital - Segurança denegada. A administração pública não pode ser prejudicada, deixando de habilitar a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa no pregão eletrônico, pelo só fato de não ter sido apresentado pela empresa sediada fora do estado o atestado de capacidade técnica autenticado pelo conselho regional de administração do Espírito Santo, seja porque o aludido documento somente não foi apresentado porque existe divergência entre os conselhos regionais de administração acerca do enquadramento do objeto licitado como atividade de administrador, seja, também, porque a autenticação de tal atestado não é indispensável para aferir a qualificação técnica da empresa vencedora, principalmente em decorrência de todos os documentos que instruiu os autos do procedimento licitatório. É cediço que a administração pública deve observar os princípios que regem a licitação, assim como as normas legais e o instrumento convocatório, consoante a teleologia do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Entretanto, o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O fato de a parte não ter ingressado no feito não acarreta nulidade no julgamento porque a decisão lhe foi favorável, inexistindo, assim, a desobediência ao contraditório. Segurança denegada. (TJ-ES; MS*

100090041466; Segundo Grupo Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. Ney Batista Coutinho; DJES 07/06/2010; Pág. 85) LEI 8666, art. 41

Além destes precedentes, vale lembrar as decisões do TCU e dos tribunais pátrios acima transcritos nas presentes razões recursais.

**12. Pelo exposto**, a Recorrente PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA requer a V. Exa. o recebimento do presente recurso em ambos os efeitos e ao final seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida pela d. Comissão Permanente de Licitação e julgado procedente o pedido recursal para declarar HABILITADA no presente certame.

**13. Outrossim**, no caso da não haver reconsideração da decisão recorrida por esta d. Comissão, REQUER que seja o Recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido a autoridade hierárquica superior, a Pró-Reitoria de Administração e Finanças da Unifal-MG, para encaminhamento ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Alfenas, MG, a fim de analisar o recurso e proferir decisão final, segundo o art. 109 da Lei 8.666/93 e item 59 do Edital..

Nestes Termos  
P. e E. Deferimento.

Poços de Caldas, 14 de julho de 2011.

---

THIAGO FELIPE FERREIRA  
OAB/MG 10.457

---

P/ PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA  
RODRIGO COSTA BATISTA